

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: mqp7wmo9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/06/2023 Projeto de lei nº 1398/2023 Protocolo nº 6233/2023 Processo nº 2222/2023	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde com atuação no âmbito do Estado de Mato Grosso de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo 1º - Considera-se justa causa, para os fins desta Lei, o previsto nas seguintes hipóteses:

- I – Inadimplência por parte do consumidor contratante por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;
- II – Fraude por parte do consumidor contratante no diagnóstico que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- III – Encerramento da prestação de serviços de saúde pela operadora no âmbito do Estado.

Parágrafo 2º - O aviso prévio mencionado no caput deste artigo deverá ser encaminhado aos pacientes e a seus responsáveis legais, mesmo nas hipóteses em que haja justa causa, através de sistema de comunicação que possibilite a comprovação de seu recebimento, com o prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da suspensão ou cancelamento da prestação dos serviços de saúde fornecidos.

Artigo 2º - Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde com atuação no âmbito do Estado de Mato Grosso de negarem a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a contratação de seus planos ou lhes impor carências ou custos abusivos em comparação aos planos ofertados a demais usuários contratantes.

Artigo 3º - A comprovação do Transtorno do Espectro Autista (TEA) por parte do usuário do plano de saúde

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

poderá ser atestada através de laudo emitido por profissional médico ou psicólogo habilitado e devidamente inscrito em seu órgão de classe que não esteja credenciado na rede da operadora contratada, observado o disposto na respectiva legislação estadual e federal.

Artigo 4º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as operadoras às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria e revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Fundecon).

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, para garantir sua aplicação e fiscalização.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proibir as operadoras privadas de planos de saúde com atuação no âmbito do Estado de Mato Grosso de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Transtorno de Espectro Autista (Autismo) é uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento. Esses distúrbios se caracterizam pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos.

Deste modo, cabe ao Poder Legislativo Estadual propor medidas que resguarдем o bem-estar das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e que garantam o seu direito fundamental à saúde. Ademais, entende-se que a relação entre operadoras de planos de saúde e seu usuário é uma relação de consumo, estando os contratantes em posição de hipossuficiência e devendo o legislador estabelecer normas legislativas que englobem a sua proteção.

Nos últimos tempos tem se tornada recorrente a prática do cancelamento dos planos de saúde de pacientes com Transtorno do Espectro Autista, sem haver qualquer aviso prévio ou tentativa de negociação. Consideramos tal prática, além de abusiva e ilegal, totalmente desumana, e reiteramos a obrigação do legislador atuar para coibir tais ocorrências.

Desta feita, considerando a importância e a ampla relevância de regulamentar os direitos das pessoas autistas, a fim de criar um ambiente social mais seguro e inclusivo, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Junho de 2023

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual